



MUNICÍPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
Em, 30/03/2023
MAIORIA DOS EDIS:
Presidente

PARECER CONJUNTOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, DE ECÔNOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

CONSULENTE: Fabrício Lima da Silva (ZICO)

ASSUNTO: AnteProjeto de Lei nº 005/2023, que acrescenta o parágrafo único ao art. 42 da Lei de nº 012/2010, a qual dispõe sobre a adequação, reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Acará/PA.

PROJETO DE LEI Nº 005/2023. ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO. ART. 42 DA LEI Nº 012/2010. ADEQUAÇÃO. RESTRUTURAÇÃO. GESTÃO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fabrício Lima da Silva (ZICO), o qual acrescenta o parágrafo único ao art. 42 da Lei de nº 012/2010, a qual dispõe sobre a adequação, reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Acará/PA, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2023.

É o relatório, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e não se trata de matéria privativa do Poder Executivo, podendo a tramitação ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como se observa neste caso. Diante disso a Constituição Federal de 1988 infere:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei Orgânica do município também prevê que cabe à sua competência para legislar sobre assuntos de interesse público, conforme preconiza o artigo 8º, II, observando que o AnteProjeto de Lei está em plena consonância com o que requer a Lei Orgânica Municipal, pois visa assegurar os direitos dos servidores temporários, que exercem a mesma função e que possuem o mesmo nível educacional dos efetivos, para não haver, assim, qualquer tratamento desigual.

Ademais, é importante destacar, ainda, que após estudo de viabilidade e a necessidade de atender os anseios dos profissionais da educação, estas Comissões entendem por justo e razoável a alteração do percentual da gratificação de nível superior para 80% para professores temporários em relação ao Parágrafo único do Art. 42 da referida Lei.

Ressalta-se que deverá ser retificado a ementa do presente AnteProjeto onde ^{consta} conta “Consolidação das Leis do Trabalho”, no mais, verifico estarem atendidos os requisitos legais, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o AnteProjeto de Lei para votação.

III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o projeto em questão, ante as ressalvas, vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do projeto, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

Acará/PA, 29 de março de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO (CCJL)

Presidente : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB

Relator: LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA - PSDB

Membro : GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT

COMISSÃO DE ECÔNOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Presidente : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB

Relator: DELMA PINTO DE SOUZA - PSDB

Membro : GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA.

Presidente : GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT

Relator: CHARLES CORREA OLIVEIRA - PSDB

Membro : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
Em Plenário pela
MAIORIA DOS EDIS.

Em 03/03/2023.

Presidente